PROJETO DE LEI Nº 19/2011
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 66, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia, **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º.Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos de administração direta e autarquias do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – A manutenção de serviços essenciais e urgentes de interesse público, incluindo os de limpeza e conservação, calçamento e esgoto, segurança escolar, da fábrica de artefatos de cimento e serviços educacionais, para início dos cursos letivos (merendeira);

II - Substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público;

Art. 3º.A contratação de pessoal prevista e autorizada na forma desta lei, serão regidas com base no regime estatutário, aplicando-se-lhes os seguintes dispositivos da Lei nº 2.021/1994: art. 55, alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “l” “m” e “n”; art. 57, incisos III, IV, V, VIII, X, XI, XII; art. 125; art. 153 a 161; art. 162, incisos I a XIII; art. 163, incisos I a III, V a XVIII, XX, XXVI; art. 164, 167-A; art. 172; art. 173, incisos I a III; art. 174; art. 175; art. 185.

§ 1º. As contratações de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-ão através de contrato administrativo por prazo determinado, observado os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso do inciso I, do art. 2º desta lei, podendo ser prorrogado, por igual período, caso persista a situação;

II - enquanto perdurar a situação que lhes deu causa, na hipótese do inciso I, do art. 2º, não podendo ser superior a dois anos.

Art. 4º.A contratação do pessoal temporário de que trata esta lei, será prescindida de processo seletivo, observado quanto ao seguinte:

I - para os casos de excepcional interesse público constante do inciso I, do art. 2º desta lei, será adotado o processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação e, compreenderá:

a) experiência profissional;

b) análise de *curriculum vitae;*

c) formação compatível com o exercício do cargo.

II – As normas para os processos seletivos de que trata este artigo serão baixadas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art.5º. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.6º. É vedada a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais previstas no inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal e em outros casos previsto em lei.

Art.7º. Os vencimentos dos cargos do pessoal contratado nos termos desta lei, observarão os seguintes critérios:

I - nos casos de contratação de pessoal previsto no inciso I, será salário mínimo fixado pelo Governo Federal. E nos casos do inciso II da presente lei, a importância não será superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de carreira das mesmas categorias, no seu padrão inicial, constante do Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais;

Art.8º. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo em comissão.

Art.9º.O contratado na forma desta lei está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores do órgão para o qual for contratado.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela iniciativa do contratante antes do término do prazo estipulado, decorrente de conveniência administrativa;

Art.11. Para objetivo de que trata esta lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, c/c o inciso X, art. 66, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. Enquanto não haja a conclusão de processo seletivo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, observado os cargos constantes desta lei, pelo período de trinta dias, prorrogável por igual período.

Art.12. Para finalidade de que trata esta lei ficam criados os cargos constantes dos Anexos I, desta lei, com os respectivos vencimentos, quantitativo e carga horária de acordo com as peculiaridades.

Art.13. As atribuições e finalidades dos cargos constantes no anexo I desta Lei.

Art.14. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, em suas unidades correspondentes.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2011.

Wilson Luiz Venturim
Prefeito

ANEXO I

(A que se refere o art. 2º inciso I)

QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO (R$)
80	Gari	40 horas semanais	545,00
60	Merendeira	40 horas semanais	545,00
2	Operador Máquina varredeira	40 horas semanais	538,00
6	Jardineiro	40 horas semanais	545,00
15	Aux. Produção na Ind. Artefatos de Cimento	40 horas semanais	545,00
40	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas semanais	545,00

MENSAGEM Nº.....DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora estamos submetendo a apreciação e aprovação de Vossas Excelências que DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 66, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na oportunidade justificamos aos Senhores Vereadores que há necessidade da aprovação do presente projeto de lei para a manutenção de serviços essenciais e urgentes de interesse público, incluindo os de limpeza e conservação, calçamento e esgoto, segurança escolar, da fábrica de artefatos de cimento e serviços educacionais, para início dos cursos letivos (merendeira), como também para substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

Justificamos ainda, que tomamos a liberdade de mais uma vez solicitar a aprovação de tal projeto de lei, pois erradamente foram criados os cargos comissionados de Merendeira e Motorista do Gabinete do Secretário.

Por tais motivos, é que remetemos a esta Casa de Leis a presente proposição, confiantes de que Vossas Excelências, após analisarem, saberão sopesar a sua importância para a boa execução de serviços a população, razão pela qual pugnamos pela sua aprovação nos termos de sua redação.

É a mensagem que deixamos a apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito, 08 de fevereiro de 2011.

Wilson Luiz Venturim
Prefeito